

## Informativo jurisprudencial – TCE/SP

### 24 a 30 de junho

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e PROENG Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para realização de empreendimento com 40 (quarenta) unidades habitacionais, no município de Santo André, denominado “Santo André M”.

Ementa: Recursos Ordinários – concorrência e contrato de execução de unidades habitacionais – exigência de data e hora para a realização de visita técnica – argumento de que os atos impugnados foram produzidos antes da consolidação jurisprudencial – precedentes que, porém, transitaram em julgado em momento anterior – evidência de que as recomendações feitas pelo Tribunal foram desprezadas – prejuízo à competitividade – disputa pautada em amostra pouco significativa – contratação de empresa com duvidosa capacidade operacional – extinção posterior do ajuste por inadimplemento da contratada - apelos conhecidos e desprovidos.

**(TC-004989/026/11; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 24/05/2017; data de publicação 24/06/2017)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Leão Engenharia S/A, objetivando a aquisição de 4.000 m<sup>3</sup> de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) – faixa D-DER/SP.

Ementa: Recurso Ordinário – matéria contratual – aquisição de CBUQ – pregão – insuficiente publicação do aviso do edital – ausência de divulgação em jornal diário de grande circulação regional – descumprimento de norma regulamentar – irregularidade confirmada – alcance do periódico utilizado – precedentes supervenientes aos atos praticados – multa cancelada – apelo conhecido e provido parcialmente.

**(TC-002156/002/05; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 24/05/2017; data de publicação 24/06/2017)**

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Credicar Locadora de Veículos Ltda, objetivando a contratação de empresa para a locação de veículos.

Ementa: Recurso Ordinário – matéria contratual – locação de veículos – critério de julgamento pelo menor preço global – impossibilidade – especificações e quantitativos desprovidos de motivação técnica – insubsistência da pesquisa de preços – evidências de contratação por

valor acima do preço de mercado – irregularidades confirmadas – multa mantida – apelo conhecido e desprovido.

**(TC-001682/003/12; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 24/05/2017; data de publicação 24/06/2017)**

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Colômbia e F.S.F. Produções Artísticas S/S Ltda., objetivando a contratação de atrações artísticas para apresentação no evento da XVIII Feira Agropecuária da Cidade.

Ementa: Recurso Ordinário – inexigibilidade de licitação – contratação de show artístico – negócio celebrado diretamente com agente não detentor de exclusividade para tanto – direito de agente limitado à data do evento – impossibilidade – situação que não se justifica em face da jurisprudência consolidada – multa cancelada em função das circunstâncias que envolvem esse tipo de contratação - recurso conhecido e provido em parte apenas para afastar a sanção pecuniária: “Tanto no caso destes autos, como nos demais que envolvem a contratação de shows artísticos por interposta pessoa, a intermediação, distinta da ação direta do artista ou de empresa de eventos de sua titularidade, cria presunção de comprometimento da equação financeira do negócio, porquanto inegável que os valores pactuados haverão de embutir honorários pelo serviço de agência ou representação. E, mesmo que a realidade do mercado esteja evoluindo por esse caminho, quando o polo contratante do negócio é ocupado pela Administração Pública a hipótese se transmuda, porque a contratação pressupõe a escolha da proposta mais vantajosa, na conformidade da lei e dos princípios constitucionais”.

**(TC-000098/008/14; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 24/05/2017; data de publicação 24/06/2017)**

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 09/2017,

da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, que tem por objeto a contratação de empresa para realização de consultas especializadas e exames laboratoriais em análises clínicas, conforme Anexo I, em atendimento à solicitação da Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Contratação de empresa para realização de consultas especializadas e exames. A exigência de firma reconhecida em documentos relativos à participação no Certame extrapola a razoabilidade. A adoção como parâmetros de preços de itens da Tabela SUS desatualizados coloca em risco a apresentação e a classificação de propostas, além de dificultar a aplicação da cláusula de reajuste condicionada à variação da citada tabela. A exigência de Alvará e/ou Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária deve constar como condição de regularidade jurídica, nos termos do artigo 28, V, da Lei nº. 8.666/93. Representação julgada parcialmente procedente.

**(TC-7800.989.17-0; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 14/06/2017; data de publicação 27/06/2017)**

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial nº 02/2017, da Prefeitura de Ubatuba, que tem por objeto a prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições, visando sua distribuição aos alunos da rede de ensino público municipal, mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades que garantam uma alimentação balanceada, em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, incluindo a higienização das dependências da unidade educacional utilizadas no serviço diário (cozinha e despensa), desinfetando piso, ralos, coifas, paredes e vitrôs.

Ementa: “Exames Prévios de Edital. As regras que disciplinam a visita técnica devem permitir sua realização durante todo o período mínimo de publicidade do edital,

sem que a referida medida seja frustrada por formalidade como o agendamento prévio obrigatório. O ato convocatório deve estabelecer de forma clara o início de execução contratual, com fixação de prazo condizente para que a futura contratada adote as providências para o começo da atividade ajustada.

**(TC-8077.989.17-6, TC-8097.989.17-2 e TC-8217.989.17-7; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 21/06/2017; data de publicação 27/06/2017)**

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 07/2017, processo nº 12/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Divinolândia, objetivando a locação de um eletrocardiógrafo e prestação de serviços de laudo à distância e instalação de serviço de telemedicina modalidade ECG com fornecimento de material e laudos de emergência e urgência em até 10 minutos, com registro na Anvisa e certificação Inmetro para prestação de serviços de eletrocardiograma para realizar o procedimento de atenção básica e atendimento aos pacientes que estão na fila de espera para cirurgia e diagnósticos para a gerência municipal de saúde, conforme especificações do anexo I.

Ementa: Exame Prévio de Edital - caução contratual - necessidade de amoldar a caução contratual às condições do artigo 56, da Lei nº 8.666/93; exigência de "cópia do certificado de conformidade do equipamento com as normas NBRIEC" - deve ser dirigida ao vencedor da disputa; vedações à participação no certame - observar o teor das Súmulas nº 50 e 51 desta E. Corte. - Necessidade de Revisão - Procedência Parcial - V.U

**(TC-005540.989.17-5; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 21/06/2017; data de publicação 27/06/2017)**

Assunto: Edital do pregão nº 21/2017, cujo objeto é a implantação e operação de

serviços relacionados ao manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza pública, examinado em virtude de representações de Carolina Marino Meirelles Spina; A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eireli – EPP; e Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Necessidade de observância da Lei nº 12.305/10. Disponibilização ou indicação da forma de obtenção do Plano de Resíduos original. Atualização do Plano de Resíduos e inclusão de cláusulas no edital e no contrato relativas a futuras adaptações. Alteração da cláusula de qualificação relativa à exigência de engenheiro civil e sanitarista no quadro. Indicação do aterro como condição de assinatura do contrato a ser cumprida pelo vencedor. Correções determinadas.

**(TC-00007505.989.17-8, TC-00007700.989.17-1 e TC-00007727.989.17-0; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 14/06/2017; data de publicação 27/06/2017)**

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 012/2017, processos nºs 773 e 1242/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Colina, destinado à aquisição, por um período de 12 (doze) meses, de tiras reagentes, lancetas de segurança e seringas descartáveis, para distribuição à população carente, portadores de diabetes mellitus, que fazem uso no controle da doença.

Ementa – Exame Prévio de Edital. Eleição de reagente não mencionado em alertas da ANVISA quanto a resultados “falso-positivos”. Justificado. Limitação à tecnologia amperométrica para leitores de glicemia. Dependente de verificação de adequação tecnológica, pendente de demonstração. Representação parcialmente procedente.

**(TC-007883.989.17-0; Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento:**

**21/06/2017; data de publicação**  
**28/06/2017)**

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2012.

Ementa: Quadro de pessoal composto em sua totalidade por funcionários ocupantes de cargos em comissão – afronta aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal - censura reiteradamente consignada nos demonstrativos de exercícios pretéritos – inércia administrativa. Recolhimento do FGTS para os comissionados – excepcional relevamento até que a questão esteja definitivamente pacificada em âmbito da justiça especializada – fundamento afastado das razões de decidir. Desprovimento.

**(TC-002612/026/12; Rel. Cons. Subs. Josué Romero; data de julgamento: 15/03/2017; data de publicação 29/06/2017)**

Assunto: Representação formulada pelo Centro de Estacionamento Park Land Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/08, realizada pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui – Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde, para a operação e a exploração comercial de estacionamento de veículos automotores.

Ementa: Recursos ordinários. Exigência, para fins de habilitação, entrega de balanço e demonstrativos contábeis com menção expressa do número do livro diário e das folhas em que se encontram transcritos e, ainda, seu número de registro na Junta Comercial, além da necessidade, no caso de sociedades empresariais, de publicação no Diário Oficial. Imposições editalícias sem previsão no rol contido no artigo 31 da Lei Federal nº 8666/93. Desconsideração das possíveis diferenças na forma de elaboração e apresentação dos documentos contábeis, de acordo com o tipo societário. Inconsistências apontadas

entre as cláusulas do Edital - não esclarecidas. Conhecidos e não providos.

**(TC-38794/026/08; Rel. Cons. Subs. Josué Romero; data de julgamento: 31/05/2017; data de publicação 29/06/2017)**

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao Centro de Ação Comunitária de Paulínia – CACO, no exercício de 2010.

Ementa: Recurso ordinário. Terceiro Setor. Subvenção. Não evidenciado o caráter suplementar do repasse. Economicidade não demonstrada. Despesas impróprias - Pagamento de convênio médico e odontológico aos funcionários da entidade beneficiária. Conhecido. Improvido.

**(TC-1788/003/11; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 31/05/2017; data de publicação 29/06/2017)**

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento completo do sistema de iluminação pública (IP) do município, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP, manutenção corretiva e preventiva de IP, operação, reforma e obras de ampliação, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do município.

Ementa: Recurso Ordinário. Aglutinação de serviços de natureza diversa na composição do objeto contratual. Insuficiência de informações aos interessados no certame. Imposição de comprovação da capacidade técnica operacional juntamente com a CAT e de regularidade fiscal referente a tributos não relacionados ao objeto licitado. Necessidade de comprovação de experiência anterior relacionada à iluminação pública, em afronta à Sumula nº 30. Não comprovação da compatibilidade

do preço orçado com o preço praticado no mercado. Insuficiência de justificativas para a expressiva diferença entre os valores do contrato em questão e o anterior. Exigências de implantação de sistema de iluminação pública e plano de iluminação urbana, que já haviam constado no ajuste anterior. Não formalização de aditamento para correção da contradição entre o edital e o contrato quanto à possibilidade de subcontratação. Intempestividade de remessa de documentos. Notas fiscais genéricas. Não concessão do desconto ofertado pela Contratada em sua proposta quando da licitação. Omissão do gestor do contrato no acompanhamento da execução do ajuste. Conhecido. Afastada a falha referente ao valor sobre o qual seria calculada a exigência de patrimônio líquido mínimo e também aquela relativa a não aplicação do desconto ofertado pela contratada. Provisamento parcial.

**(TC-22374/026/12; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 31/05/2017; data de publicação 29/06/2017)**